



Número: **1006896-09.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **12/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 62.345.084,19**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
F. ZANATTA ARMAZENS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (REQUERIDO)	
FIAGRIL LTDA (REQUERIDO)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)	
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (REQUERIDO)	
CREDORES (REU)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
228891991	01/04/2026 15:44	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1013697-83.2026.8.11.0000 -

COMUNICA DECISÃO

AGRAVANTE: FIAGRIL LTDA

AGRAVADO: FERNANDO ZANATTA, F. ZANATTA ARMAZENS LTDA

Número do Protocolo: 1013697-83.2026.8.11.0000

Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FIAGRIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 1006896-09.2026.8.11.0015), ajuizada por FERNANDO ZANATTA e F. ZANATTA ARMAZÉNS LTDA, deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender, pelo prazo de 60 dias, as ações e execuções movidas pelos credores convidados à mediação, inclusive aquela proposta pela agravante, voltada à satisfação de crédito decorrente de Cédula de Produto Rural (CPR) (cf. id. nº 226561042– autos de origem).

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada promoveu indevida extensão dos efeitos típicos do regime recuperacional a crédito de natureza manifestamente extraconcursal, violando o disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Argumenta que o crédito objeto da execução decorre de operação de barter formalizada por CPR com liquidação física, garantida por penhor agrícola, circunstância que, por expressa previsão legal, afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial ou de medidas preparatórias, como a tutela cautelar antecedente fundada no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 22/06/2026 09:31:14

Número do documento: 2604011544040000000212569383

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604011544040000000212569383>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 01/04/2026 15:44:04

Alega que, mesmo diante da natureza extraconcursal do crédito, o juízo de origem determinou a suspensão da execução nº 1000134-62.2026.8.11.0019, inclusive paralisando medida de arresto já em fase de cumprimento, o que lhe acarreta grave prejuízo, tendo em vista tratar-se de bem fungível e de fácil dissipação (grãos de soja). Defende que tal providência compromete a efetividade da tutela jurisdicional e afronta a sistemática legal, uma vez que o stay period não alcança créditos que não se submetem ao concurso de credores.

Sustenta, ainda, que a interpretação conferida pelo magistrado de origem desvirtua a finalidade do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que visa fomentar negociação apenas com credores concursais, não podendo servir como instrumento de coerção para suspensão de execuções de credores extraconcursais. Invoca, para tanto, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que créditos decorrentes de CPR em operação barter não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco ao stay period.

Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo para afastar imediatamente os efeitos da decisão agravada no que tange à agravante, determinando o prosseguimento da execução originária e o restabelecimento do cumprimento do mandado de arresto. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito e a impossibilidade de sua suspensão (cf. id. nº 356932391).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos no art. 1.017 do CPC e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do CPC.

Direto ao ponto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar demonstrados os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesta fase de cognição sumária, própria para a apreciação do pedido liminar, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela



recursal.

A probabilidade do direito invocado evidencia-se pela circunstância de que o título executivo manejado pela agravante nos autos nº 1000134-62.2026.8.11.0019, cuja exigibilidade foi suspensa por força da decisão proferida nos autos de tutela cautelar antecedente nº 1006896-09.2026.8.11.0015, ora agravada, decorre de Cédula de Produto Rural nº 2041.07/2025-2026 (cf. id. nº 356932399, p. 50), cujo objeto consiste na entrega de quantidade certa de soja, qualificando-se como operação de troca por insumos (*barter*) com liquidação física, garantida por penhor agrícola, circunstância que evidencia a natureza líquida, certa e exigível da obrigação.

Com efeito, o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, representativa de operação de troca por insumos (*barter*).

Nesse contexto, a tutela acautelatória prevista no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, de interpretação restritiva, não pode alcançar crédito revestido de natureza extraconcursal, limitando-se a suspensão às execuções relativas a créditos potencialmente sujeitos à futura recuperação judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DO ALCANCE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, suspendeu todas as ações e execuções promovidas contra as empresas do Grupo H. Par por 60 dias, conforme o art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2. O agravante, Riza Meyenii DLG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sustenta que seu crédito, garantido por cessão fiduciária, é de



natureza extraconcursal e, portanto, não está sujeito aos efeitos de eventual recuperação judicial.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se à extensão da suspensão de ações e execuções prevista na decisão agravada, especificamente quanto à inclusão de créditos garantidos por cessão fiduciária, os quais possuem natureza extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir

4. A suspensão de ações e execuções prevista no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial posterior.

5. Créditos garantidos por cessão fiduciária são considerados extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

6. No caso concreto, o crédito do agravante, garantido por cessão fiduciária, não pode ser incluído na suspensão determinada pela decisão agravada, devendo ser excluído do alcance da tutela cautelar antecedente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A suspensão de execuções prevista no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, aplica-se exclusivamente a créditos sujeitos à recuperação judicial, não abrangendo créditos extraconcursais, como aqueles garantidos por cessão fiduciária."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 20-B, IV, § 1º; art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2090386/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23.03.2023; TJ-SP, AI 2136075-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 13.11.2023."

(TJMT - Primeira Câmara de Direito Privado – relator Des. Sebastiao Barbosa Farias - N.U 1013034-08.2024.8.11.0000 - Julgado em 21/01/2025 - Publicado no DJE 24/01/2025)

Em demais tribunais pátrios:

“Agravamento de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de



recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens - Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.”

(TJ-SP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator Jorge Tosta - AI: 21360751220238260000 Ourinhos - Data de Julgamento: 13/11/2023 - Data de Publicação: 13/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. 1. O processo em comento trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de concessão de forma liminar na Tutela Cautelar em caráter Antecedente de suspensão (i) de qualquer tentativa de satisfação individual por credores (concurais ou não) e (ii) dos descontos da cessão fiduciária de título creditório e recebíveis sobre o faturamento ou receita de cartão de crédito da parte autora em relação a instituições bancárias. 3. Tratando-se a medida introduzida pela Lei nº 14.112/20 de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente a eventual pedido de Recuperação Judicial, os próprios efeitos do requerimento estão limitados ao âmbito de possibilidades conferidos pela Lei nº 11.101/05, o qual não implica em suspensão de todos e quaisquer créditos existentes em desfavor da devedora. 4. No



que toca às travas bancárias, este egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo a não submissão de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios ao processo de recuperação judicial, bem como o descabimento de liberação das garantias, o que vai de encontro ao postulado pela ora agravante no presente feito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**”

(TJ-RS - Quinta Câmara Cível - Relator Lusmary Fatima Turelly da Silva - Agravo de Instrumento: 52020903320228217000 CANOAS - Data de Julgamento: 29/03/2023 - Data de Publicação: 30/03/2023)

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra evidenciado, pois a paralisação da respectiva Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta, na qual já pendem medidas constritivas sobre o produto agrícola, recai sobre bem fungível (grãos de soja) de fácil comercialização e dissipação.

Assim, em juízo sumário e não exauriente, entendo que a manutenção da suspensão de atos expropriatórios inerentes a um crédito extraconcursal inviabiliza a satisfação da garantia vinculada ao título, esvaziando a finalidade da execução originária e a própria proteção legal conferida à Cédula de Produto Rural.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida exclusivamente em relação à parte agravante, autorizando, por conseguinte, o regular prosseguimento de sua execução e dos respectivos atos constritivos decorrentes da Cédula de Produto Rural.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 22/06/2026 09:31:14

Número do documento: 2604011544040000000212569383

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604011544040000000212569383>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 01/04/2026 15:44:04